



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE  
ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**

**Referência: Processo Administrativo do Pregão Eletrônico nº 90.005/2026**

**Mega Construtora e Serviços Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.769.287/0001-84, com sede na Rua Domingos de Castro, nº 301, Grão Pará, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, CEP 39.800-159, neste ato representada por seu representante legal, o senhor Luiz Miguel Gonçalves de Almeida, portador do RG [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] domiciliado na [REDACTED], comparece perante esta autoridade administrativa para apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Que tem como objetivo requerer a **desclassificação da proposta apresentada pela empresa Globalserv Gestão Serviços e Comércio Ltda.**, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas regras do instrumento convocatório, com base nos fatos e fundamentos jurídicos detalhados a seguir.

**I. DOS FATOS**

A Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo promoveu o Pregão Eletrônico nº 90.005/2026, com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio, higienização e conservação dos sanitários públicos do Entrepósito Terminal de São Paulo.

O objetivo central da contratação é garantir condições apropriadas de salubridade e higiene durante os períodos de funcionamento do local, exigindo a disponibilização adequada de mão de obra, materiais, equipamentos, utensílios e produtos de limpeza.



Durante a sessão pública de julgamento das propostas, realizada no dia 26 de março de 2026, a empresa Globalserv Gestão Serviços e Comércio Ltda. foi declarada vencedora do certame. A referida empresa apresentou uma proposta com o valor total de **R\$ 9.922.550,52** para o período de doze meses de execução contratual.

Imediatamente após a declaração do resultado, a empresa Mega Construtora e Serviços Ltda., no exercício regular de seu direito e zelando pela estrita legalidade do procedimento licitatório, registrou tempestivamente a sua intenção de recorrer da decisão.

A motivação para a interposição deste recurso reside na constatação de erros materiais graves e na violação de normativas cogentes na formulação da planilha de custos e formação de preços da empresa declarada vencedora.

Após uma análise minuciosa dos documentos anexados pela empresa Globalserv, constatou-se que a proposta apresenta vícios insanáveis que a tornam manifestamente inexequível. Os custos apresentados não encontram amparo na realidade do mercado e violam a legislação trabalhista e previdenciária vigente.

Os vícios identificados na proposta da empresa Globalserv concentram-se em três eixos principais de irregularidade.

O primeiro eixo refere-se ao dimensionamento financeiro dos insumos, uniformes e equipamentos de proteção individual, cujos valores propostos estão em patamar muito inferior aos preços praticados no mercado.

O segundo eixo diz respeito à aplicação da alíquota de um por cento para o Seguro de Acidente do Trabalho sem a juntada da documentação obrigatória que comprove o Fator Acidentário de Prevenção da empresa.

O terceiro e mais grave eixo de irregularidade envolve o cálculo do aviso prévio na planilha de custos, o qual foi dimensionado em total descompasso com a

Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, suprimindo a garantia dos direitos rescisórios dos trabalhadores ao final do primeiro ano de contrato.

Diante desse cenário fático, torna-se imperiosa a revisão da decisão que declarou a empresa Globalserv como vencedora. A aceitação de uma proposta estruturada sobre bases financeiras irreais compromete a futura execução do contrato e atrai para a Administração Pública o risco de responsabilização subsidiária por encargos trabalhistas e previdenciários não adimplidos.

## **II. DO DIREITO**

### **II.1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso administrativo encontra amparo direto e expresso no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021. A referida legislação estabelece que é cabível a interposição de recurso no prazo de três dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata, em face do julgamento das propostas. O direito de petição e a busca pela revisão de atos administrativos que afetam direitos de licitantes constituem garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal de 1988, garantindo a lisura, a competitividade e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa e exequível para a Administração.

A tempestividade desta peça recursal é inquestionável. A sessão pública que declarou a empresa Globalserv como vencedora ocorreu no dia 26 de março de 2026. Naquela mesma oportunidade, a empresa Mega Construtora e Serviços Ltda. manifestou formalmente e de maneira motivada a sua intenção de recorrer, cumprindo o requisito de admissibilidade exigido pela nova lei de licitações. Considerando a contagem em dias úteis, a apresentação das razões recursais na presente data, 31 de março de 2026, obedece rigorosamente ao lapso temporal legalmente estabelecido. Dessa forma, o recurso deve ser integralmente conhecido, processado e julgado pelas autoridades competentes.

## **II.2. DOS FUNDAMENTOS DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

A Lei Federal nº 14.133/2021 é categórica ao determinar, em seu artigo 59, inciso IV, que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada. A exequibilidade não é uma mera presunção formal, mas uma condição material que deve ser comprovada analiticamente por meio de custos coerentes com os encargos legais e com os preços praticados no mercado. A proposta da empresa Globalserv falha gravemente na demonstração dessa viabilidade econômica, conforme será detalhado nos tópicos a seguir.

### **A. Da Inexequibilidade dos Valores Destinados a Insumos, Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)**

A análise da planilha de custos da empresa declarada vencedora revela uma precificação artificial e irreal para os itens que compõem o Módulo de Insumos Diversos, especificamente no que tange ao fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Em diversos postos de trabalho detalhados nas planilhas, a empresa Globalserv estipulou o valor mensal de apenas R\$ 13,00 para cobrir os custos com uniformes e EPIs. Esse valor é manifestamente insuficiente e não reflete, sob nenhuma hipótese, o custo real de mercado para o provimento seguro e adequado dos trabalhadores que atuarão na limpeza de sanitários públicos de grande circulação.

A prestação de serviços de limpeza em sanitários públicos, como é o caso do Entrepasto Terminal de São Paulo, exige a disponibilização de itens de proteção rigorosos, conforme determina a legislação trabalhista e as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho. O próprio documento da empresa lista itens essenciais como luvas de segurança, botinas de couro, botinas de PVC, respiradores semifaciais descartáveis, camisetas, calças de brim e capas de chuva. É matematicamente impossível que a provisão mensal de treze reais seja capaz de suprir a compra, a reposição periódica e a manutenção de todo esse enxoval de proteção e vestuário ao longo do contrato.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXII, garante a todos os trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ao apresentar um custo irrisório para a rubrica de EPIs, a empresa Globalserv sinaliza de forma clara que pretende descumprir o fornecimento adequado desses equipamentos ou que buscará fornecedores de qualidade duvidosa, colocando em risco a saúde e a integridade física dos colaboradores. A Administração Pública não pode ser conivente com uma proposta que embute, em sua composição financeira, a supressão de garantias fundamentais de segurança do trabalho.

A aceitação de valores tão aviltados viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que a aparente economia no preço final esconde uma inexecutabilidade material que fatalmente resultará em má prestação dos serviços e na precarização das condições de trabalho.

O artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 obriga a Administração a desclassificar propostas com valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Portanto, a rubrica subdimensionada de uniformes e EPIs constitui fundamento autônomo e suficiente para a desclassificação da proposta da Globalserv.

#### **B. Da Aplicação Irregular da Alíquota de 1% para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) Sem a Devida Comprovação Documental**

O segundo fundamento que macula a proposta da empresa Globalserv refere-se à composição dos encargos previdenciários, mais especificamente na definição da alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho, também conhecido pela sigla SAT ou RAT. Na formação de seus preços, a referida empresa aplicou de maneira arbitrária a alíquota exata de 1,00% para o SAT no Módulo 2.2 da planilha de custos. Ocorre que essa alíquota não pode ser presumida ou fixada de forma genérica pela licitante; ela deve refletir o risco real da atividade e o histórico de acidentalidade da própria empresa.

As orientações relativas à elaboração de planilhas de custos e formação de preços exigem que a licitante comprove documentalmente o percentual adotado. O cálculo correto do SAT decorre da multiplicação do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Para que a alíquota de 1% seja aceita como exequível e legal, a empresa Globalserv tinha a obrigação vinculada de anexar à sua proposta a memória de cálculo e o documento oficial da Previdência Social que atesta o seu FAP específico, além da cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP/SEFIP) comprovando o índice ajustado.

A ausência da demonstração documental do Fator Acidentário de Prevenção torna a alíquota de 1% uma mera ficção inserida na planilha com o único propósito de reduzir artificialmente o valor total da proposta e vencer o certame de forma desleal. A legislação previdenciária e as regras contidas no edital não admitem a flexibilização dessa comprovação. Se a empresa não demonstra que possui um FAP que, multiplicado pelo RAT de sua atividade principal, resulta efetivamente em 1%, o custo estimado para o encargo social está incorreto e a proposta torna-se inexecutável e contrária às normas de regência.

A aceitação de uma alíquota previdenciária subfaturada e não comprovada gera um desequilíbrio na concorrência. As empresas que elaboram suas planilhas com base na estrita legalidade, inserindo seus índices reais e comprovados de SAT/RAT e FAP, acabam prejudicadas por propostas que manipulam esses percentuais sem o lastro documental exigido. Por essa razão, a omissão da empresa Globalserv em comprovar a legitimidade da alíquota de 1% fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, impondo a imediata desclassificação da proposta.

### **C. Do Dimensionamento Ilegal e Inexecutável da Provisão para o Aviso Prévio em afronta à Instrução Normativa 05/2017**

O terceiro fundamento, e o que demonstra de forma mais contundente a completa inexecutabilidade e ilegalidade da proposta da Globalserv, refere-se ao

provisionamento dos custos referentes ao aviso prévio. O aviso prévio é uma garantia constitucional e trabalhista indispensável, cuja finalidade em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra é assegurar que o trabalhador receba seus direitos rescisórios ao término da vigência contratual.

A Instrução Normativa 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (IN 05/17 - SEGES), que orienta a contratação de serviços sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, estabelece uma regra técnica clara e inafastável para o cálculo dessa provisão. De acordo com a referida norma, no primeiro ano de vigência do contrato, a empresa deve provisionar o aviso prévio considerando que cem por cento dos empregados alocados serão demitidos ao fim do vínculo contratual. Apenas em eventuais repactuações ou prorrogações após o primeiro ano é que a empresa passa a utilizar percentuais baseados em seu histórico efetivo de rotatividade.

Contrariando frontalmente essa determinação normativa, a empresa Globalserv apresentou em sua planilha percentuais irrisórios para a provisão de rescisão. Em diversos postos, a rubrica de aviso prévio trabalhado e indenizado totaliza frações insignificantes, representando uma média de apenas 11% de demissões. A adoção de um percentual tão baixo no primeiro ano de contrato ignora a regra impositiva de provisionamento integral e revela uma engenharia financeira fictícia.

A indagação que se impõe diante dessa planilha é alarmante: considerando que a proposta financeira da Globalserv previu recursos para o aviso prévio de apenas uma fração mínima (11%) do efetivo, como ficarão os demais empregados ao final do vínculo contratual? Esses trabalhadores não receberão o aviso prévio a que têm direito legal? A resposta para essa distorção matemática é que a empresa está assumindo um compromisso financeiro sem a respectiva cobertura em sua proposta de preços. Isso configura a essência da inexecutabilidade descrita na Lei Federal nº 14.133/2021.

A Administração Pública tem o dever de zelar pela segurança jurídica de seus contratos. Ao aceitar uma proposta que não contempla a provisão correta para a demissão dos funcionários ao fim do primeiro ano, o ente contratante assume o risco iminente de inadimplência trabalhista. Caso a empresa não tenha faturado o valor correspondente ao aviso prévio de toda a sua equipe, não terá os recursos depositados em conta vinculada para honrar as rescisões. Esse cenário atrai fatalmente a responsabilização subsidiária do ente público, gerando um passivo judicial e financeiro indesejado e previsível.

É imperioso destacar que a licitante não pode financiar a execução de um contrato público valendo-se de verbas provenientes de outras fontes ou de supostos lucros externos para cobrir custos não previstos na planilha. O contrato deve ser autossuficiente e capaz de remunerar integralmente todos os direitos trabalhistas dos colaboradores a ele vinculados. A supressão intencional do custo do aviso prévio no primeiro ano, em desrespeito à Instrução Normativa 05/2017 e à proteção constitucional do trabalho, retira qualquer presunção de exequibilidade da proposta da Globalserv, maculando o certame e exigindo sua exclusão imediata.

### **III. DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, considerando os graves vícios apontados que comprometem a viabilidade financeira da proposta e violam normas trabalhistas, previdenciárias e editalícias, a empresa Mega Construtora e Serviços Ltda. requer a esta autoridade administrativa:

**a)** O recebimento e o total conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e cabível nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**b)** A intimação da empresa Globalserv Gestão Serviços e Comércio Ltda. para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legalmente estabelecido;

c) A análise fundamentada das razões aqui expostas, para que o pregoeiro ou agente de contratação exerça o juízo de retratação e reconsidere a decisão que declarou a empresa Globalserv como vencedora;

d) Caso não haja a reconsideração imediata da decisão, que o presente recurso seja devidamente encaminhado à autoridade superior competente para o seu julgamento definitivo;

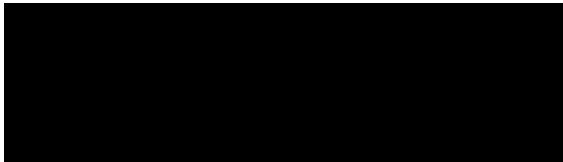
e) No mérito, o **PROVIMENTO INTEGRAL** deste recurso para declarar a proposta da empresa Globalserv Gestão Serviços e Comércio Ltda. como **INEXEQUÍVEL**, determinando a sua imediata **DESCCLASSIFICAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 90.005/2026, com fundamento no artigo 59, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão dos preços irrisórios de insumos e EPIs, da ausência de comprovação legal do FAP/RAT para a alíquota de 1% do SAT e do cálculo irregular da provisão do aviso prévio em afronta à Instrução Normativa 05/2017;

f) Por via de consequência lógica e legal da desclassificação, requer-se a convocação da próxima licitante classificada na ordem de classificação do certame, para dar prosseguimento regular ao procedimento licitatório, garantindo a seleção de uma proposta que seja economicamente viável e plenamente aderente à legislação vigente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Teófilo Otoni, 31 de março de 2026.

  
**Luiz Miguel Gonçalves de Almeida**  
Representante Legal  
Mega Construtora e Serviços Ltda.